



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

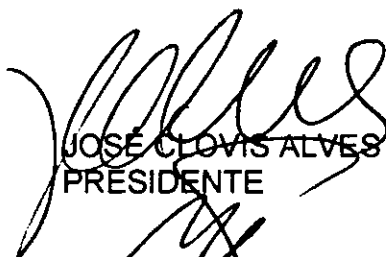
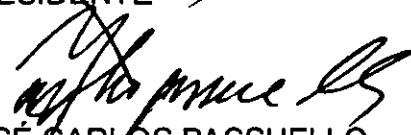
Processo n.º : 10070.000645/93-91
Recurso n.º : 135.786
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988,1989
Recorrente : BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.827

IRPJ - EMPRESA COLIGADA OU CONTROLADA - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - CONSTITUIÇÃO - A reavaliação de bens efetuada na empresa coligada ou controlada deve repercutir na contabilidade da empresa investidora. REALIZAÇÃO: Se a falta ou insuficiência de constituição de reserva de reavaliação na investidora for constatada no mesmo período-base em que a participação societária for alienada, na apuração de ganho de capital, eventual ganho seria compensado com o custo a maior, estabelecendo a neutralidade na determinação do lucro real.

Recuso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Daniel Sahagoff.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

Recurso n.º : 135.786
Recorrente : BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n° 34.268.326/0001-16, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pela 2a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no montante de 252.814,92 UFIR e multa de lançamento de ofício de 50%, nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988.

A fiscalização entendeu que a recorrente infringiu o disposto no artigo 263 e seu § 2º, do RIR/80 e descreveu a infração nos seguintes termos:

"... falta de realização da reserva de reavaliação vinculada a participação societária na empresa COMFLORESTAS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, no valor equivalente a CZ\$ 524.094.331,00 conforme cálculo a seguir demonstrado (já que a autuada, também, deixou de reconhecer em sua contabilidade, a própria reserva derivada da promovida em sua controlada supra nomeada, infringindo aos Termos do art. 263 do RIR/80), em razão da alienação deste investimento, como forma de integralização no capital da BRASCAN AGRO-INDUSTRIAL S/A, em desacordo ao que determina o mesmo art. 263 e § 2º do RIR aprovado pelo Decreto n° 85.450/80."

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

A fiscalização calculou o valor da reserva de reavaliação que deveria ter repercutido na contabilidade da autuada, conforme demonstração abaixo:

Valor da Reserva na COMFLORESTA – Empreendimentos Florestais Ltda	
	676.621.860,18
Participação no Capital da <u>COMFLORESTA</u>	87,8701 %
Participação no Capital da EMBRASCA Empreendimentos Florestais e Agrícola Ltda. (foi contabilizada)	88,15%
Participação no capital de EMBRASCA Administração e Participações s/a (foi contabilizada)	100%
Valor da Reserva que deixou de ser contabilizada pela recorrente)	524.094.331,00

Entretanto, devido ao prejuízo declarado pela empresa no período e a compensação do prejuízo advindo do exercício financeiro de 1987, a fiscalização ajustou o valor tributável para CZ\$ 89.130.328,41 segundo demonstração, também, apresentada em seguida:

Prejuízo Declarado	(174.039.556,28)
Realização de Reserva de Reavaliação	524.094.331,00
Compensação de Prejuízos Fiscais	(260.924.446,31)
Valor Tributável	89.130.328,41

Além disso, tendo em vista a compensação de todo o saldo de prejuízos fiscais acumulados no período-base de 1987, o prejuízo fiscal compensado no período-base de 1988, no montante de CZ\$ 2.158.722.819,73 foi revertido como base de cálculo no exercício financeiro de 1989.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

Desta forma, o lançamento correspondente aos exercícios de 1988 e 1989 tem origem na falta de realização de reserva de reavaliação em decorrência da reavaliação de bens realizada na COMFLORESTA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. (COMFLORESTA) e que a autuada deixou de contabilizar a repercussão no seu patrimônio líquido.

Na impugnação, de fls. 56 a 70, a autuada reconhece que cometeu erro em sua contabilidade quando deixou de repercutir a reserva de reavaliação constituída em sua controlada ou coligada, mas que este erro de contabilização não resultou em qualquer acréscimo de tributação tendo em vista que a alienação de participação societária resultou perda de capital ou prejuízo para a empresa e que, portanto, não teria causado qualquer prejuízo ao Fisco.

A decisão recorrida não aceitou a tese exposta pela impugnante e o indeferimento foi fundado nas seguintes assertivas:

"A alegação da suposta perda de capital também fica prejudicada ante as disposições do art. 27 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, segundo o qual a baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.

Portanto, em quaisquer das situações hipotéticas que se queira considerar, é fato que a reserva de reavaliação deveria ter sido realizada, com a devida tributação sobre o valor respectivo.

Ou seja, ainda que considerando a situação hipotética proposta pela defesa, a falta de contabilização da reavaliação e a não realização dessa reserva nos moldes determinados pela legislação tributária, que ensejaram a redução indevida do lucro real, não tiveram seus efeitos compensados ou neutralizados por nenhuma suposta perda de capital.

Fica configurado, assim que não houve um mero erro sem qualquer prejuízo na determinação do lucro tributável, mas uma infração à legislação fiscal cujo desdobramento não poderia ser outro senão a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

lavratura do auto de infração para cobrar o imposto que deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

No recurso voluntário, de fls. 121 a 131 a recorrente reafirma a sua tese de que para subsistir o lançamento fiscal, a ação ou omissão cometida pelo contribuinte deveria resultar falta ou insuficiência no recolhimento do imposto de renda e que se de um lado o valor contábil do bem correspondente ao investimento indireto em COMFLORESTA não foi majorado, de outro, não se pode falar na realização de uma reserva inexistente.

A manifestação de inconformidade da recorrente pode ser sintetizada nos seguintes termos:

"2.7 - Na verdade, a RECORRENTE simplesmente ignorou a existência da reavaliação; não majorou o valor de seus investimentos em ADMINISTRAÇÃO em razão da reavaliação feita por COMFLORESTA, não tendo havido, por conseguinte, acréscimo de valor de investimentos cuja contrapartida devesse ter sido registrada em reserva de reavaliação.

2.8 - Com efeito, por força do art. 27 do Decreto-lei n° 2.341, de 29/06/1987, a RECORRENTE ajustou o valor de seus investimentos em ADMINISTRAÇÃO pelo Método de Equivalência Patrimonial, antes de transferi-los a BRASAGRO; para tanto, utilizou-se de balanço especial de ADMINISTRAÇÃO levantado em 25/11/1987 (DOC 2, da impugnação) que consigna patrimônio líquido de Cr\$ 1.656.225.890,20; desse montante, Cr\$ 963.836.696,35 correspondem a reserva de reavaliação, de sorte que o patrimônio líquido de ADMINISTRAÇÃO seria de Cr\$ 692.389.193,85, se desprezada a reserva de reavaliação.

2.9 - A RECORRENTE transferiu a BRASAGRO 9.199.475.938 ações de ADMINISTRAÇÃO, conforme se observa na ata da assembléia geral extraordinária de Fazendas Norcam S.A. (anterior denominação de BRASAGRO) realizada em 15/12/1987 (DOC. 03 da impugnação). O capital social de BRASAGRO era então representado por 9.199.476.142 ações (DOC. 04 da impugnação), de sorte que a alienação teve por objeto ações representativas de 99,999% do capital de ADMINISTRAÇÃO. Assim, se a reserva de reavaliação de ADMINISTRAÇÃO tivesse sido levada em conta pela RECORRENTE, valor de patrimônio líquido de seus

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

investimentos em ADMINISTRAÇÃO corresponderia praticamente a Cr\$ 1.656.225.890,20, ajustados pela correção monetária do período compreendido entre 25/11/1987 e 15/12/1987.

2.10 - Não obstante, conforme se observa nos comprovantes de contabilidade e nas folhas do Livro Diário da RECORRENTE DOCS. 05, 06, 07 e 08, todos da impugnação), o valor contábil dos investimentos da RECORRENTE em ADMINISTRAÇÃO, à época em que transferidos a BRASAGRO, era de apenas Cr\$ 650.371.872,54, compreendendo patrimônio líquido (Cr\$ 868.994.194,41) e deságio (Cr\$ 218.622.321,87). A parcela de patrimônio líquido nada mais representa do que os Cr\$ 692.389.193,85 (referidos em 2.8) atualizados até a época da transferência do investimento a BRASAGRO.

2.11 - O procedimento adotado pela RECORRENTE foi equivocado; isso não se discute. O equívoco, contudo, teve natureza estritamente contábil; jamais interferiu na determinação do lucro líquido ou real da RECORRENTE; nem representou violação a texto de lei cuja inobservância gerasse a consequência fiscal prevista no auto de infração."

Em seguida, a recorrente esclarece que se tivesse registrado em sua contabilidade os efeitos da reavaliação, o valor contábil de seus investimentos em ADMINISTRAÇÃO seria maior na exata medida da reavaliação refletida, pelo Método de Equivalência Patrimonial, em sua contabilidade e, em 15/12/1987, ou seja, no mesmo período-base em que ocorrida a reavaliação, a RECORRENTE alienou à BRASAGRO, em realização de capital, os investimentos em causa por Cr\$ 650.371.872,54, isto é, por valor correspondente àquele pelo qual as ações de ADMINISTRAÇÃO estavam registradas no seu ativo (valor de patrimônio líquido contábil de ADMINISTRAÇÃO, sem o cômputo da reserva de reavaliação, menos deságio vinculado ao investimento (DOC. 06 de impugnação). O laudo de avaliação que serviu de base para a transferência das ações de ADMINISTRAÇÃO, elaborado a partir de balanço especial de ADMINISTRAÇÃO levantado em 25/11/1987, deixa claro que, no conferimento, não se levou em conta a reavaliação.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

Esclarece mais a recorrente que se houvesse registrado em seus livros os efeitos da reavaliação, os resultados seriam os seguintes :

(a) o valor contábil dos seus investimentos em ADMINISTRAÇÃO aumentaria;

(b) esse acréscimo de valor seria registrado em uma reserva de reavaliação ou computado no lucro real da RECORRENTE;

(c) ao alienar à BRASAGRO seus investimentos em ADMINISTRAÇÃO, a RECORRENTE confrontaria o valor da alienação - o indicado no item anterior - com o novo valor contábil do bem - o mesmo valor indicado no item anterior - com o novo valor contábil do bem - o mesmo indicado no item anterior como acréscimo mencionado em (a); e,

(d) a RECORRENTE apresentaria perda de capital, na alienação dos investimentos a BRASAGRO, no exato valor da reavaliação mencionada em (b).

Assim, a perda de capital referida em (d) neutralizaria os efeitos do compute no lucro real da RECORRENTE de reavaliação no mesmo valor.

A recorrente esclarece que a assertiva contida na decisão recorrida que se os investimentos tivessem sido transferidos a BRASAGRO por Cr\$ 650.371.872,54, desconsiderando a reavaliação, seu valor não era mais aquele, não tem cabimento e justifica o seu ponto nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

"2.21 - Além disso, é equivocada a assertiva de que '... quando o investimento passou a integrar o ativo da BRASAGRO, seu valor não era mais aquele pelo qual estava indevidamente contabilizado na autuada'. Com efeito, se os investimentos na ADMINISTRAÇÃO foram adquiridos por BRASAGRO - em contrapartida a aumento de seu capital - por Cr\$ 650.371.872,54 (valor pelo qual estavam contabilizados na RECORRENTE), esse foi o seu custo de aquisição e por esse valor ingressaram no ativo de BRASAGRO.

2.23 - No caso concreto, os investimentos na ADMINISTRAÇÃO, adquiridos por BRASAGRO, sujeitavam-se ao MEP - Método de Equivalência Patrimonial, de sorte que deveriam por ela contabilizados pelo correspondente valor patrimonial. Como frisado em 2.9, o valor de patrimônio líquido dos investimentos na ADMINISTRAÇÃO era de Cr\$ 1.656.225.890,20, sendo parte deste valor decorrente da reavaliação realizada por COMFLORESTA. Numa primeira análise, poderia parecer que investimentos registrados na RECORRENTE por Cr\$ 650.371.872,54 e transferidos a BRASAGRO por esse valor seriam contabilizados nessa última por Cr\$ 1.656.225.890,20 que representariam o correspondente valor de patrimônio líquido. Se isso ocorresse, BRASAGRO poderia alienar os investimentos na ADMINISTRAÇÃO por Cr\$ 1.656.225.890,20 sem reconhecer ganho de capital, e a decisão recorrida estaria correta, pois o fisco teria sido prejudicado.

2.24- Ocorre, contudo, que nos termos do art. 259 do RIR vigente à época, cabe as empresas que adquirem investimentos avaliados pelo MEP - Método de Equivalência Patrimonial (no caso, BRASAGRO) desdobrar o custo de aquisição do mesmo, com indicação do correspondente valor de patrimônio líquido e de ágio ou deságio, conforme o custo de aquisição seja superior ou inferior ao valor de patrimônio líquido. No caso, o valor patrimonial do investimento seria de Cr\$ 1.6546.225.890,20 e o custo de aquisição seria de apenas Cr\$ 650.371.872,54; a diferença entre os valores acima referidos (Cr\$ 1.005.865.017,66) corresponderia a deságio verificado na aquisição do investimento.

2.25- O deságio é uma conta redutora que integra o valor contábil o investimento para efeito de apuração de ganho ou perda de capital (art.

323 do RIR/80), de sorte que manteve-se em BRASAGRO o mesmo valor contábil dos investimentos na ADMINISTRAÇÃO (Cr\$ 1.656.225.890,20 - Cr\$ 1.005.854.017,66 = Cr\$ 650.371.872,54)."

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

Em outras palavras, a recorrente sustenta que a alienação da participação societária foi consumada pelo seu valor patrimonial originalmente escriturado de Cz\$ 650.371.872,54 e que, no momento de sua integralização do capital social subscrito na BRASAGRO, apurou-se um prejuízo igual ao correspondente à reserva de reavaliação não constituída e não realizada.

Desta forma, a falta de realização de reserva de reavaliação não alterou em nada a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica nos períodos-base de 1987 e 1988, correspondentes aos exercícios de 1988 e 1989 e, por consequência, inexistiria a tributação das parcelas de Cz\$ 89.130.328,41 e Cz\$ 2.158.722.819,73.

A recorrente esclarece que embora tenha entendido equivocadamente que acréscimo de valor de patrimônio líquido de controlada, decorrente de reavaliações não precisava ser levado em conta na aplicação do MEP, face à circunstância de o aludido acréscimo refletir ganho potencial, futuro e não realizado. Esse procedimento, ainda que possa merecer crítica em termos contábeis, não pode gerar incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica por força de normas aplicáveis a reavaliações, pois o pressuposto da reavaliação é a alteração do valor contábil de determinado bem, e esse fato não se verificou no caso concreto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade porquanto foi providenciado o arrolamento de bens para garantia de instância.

Versam os autos a tributação de lucro correspondente à realização de reserva de reavaliação que a recorrente como controladora da COMFLORESTA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. deveria ter realizado por ocasião da integralização do Capital Social da BRSCAN AGRO-INDUSTRIAL S.A (BRASAGRO).

Embora o controle da COMFLORESTA pela recorrente esteja caracterizado de forma indireta, não paira qualquer dúvida sobre o fato porquanto a própria recorrente reconhece a existência da cadeia de controle.

Assim, a reavaliação de terrenos e florestas foi efetivada na COMFLORESTA que constituiu a reserva de reavaliação e as suas controladoras EASA EMPREENDIMENTOS AGRO-PASTORIS S/A (EMPREENDIMENTOS) e EMBRASCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (ADMINISTRAÇÃO), também, constituíram as respectivas reservas de reavaliação correspondentes a suas participações avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial.

A recorrente BRSCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA., como controladora da ADMINISTRAÇÃO, não contabilizou a reavaliação de participação societária na ADMINISTRAÇÃO embora esta controlada e, também, a outra controlada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

EMPREENDIMENTOS e COMFLORESTA tenham constituído as respectivas reservas de reavaliação.

A reavaliação de terrenos e florestas foi concretizada em 18 de maio de 1987 pela COMFLORESTA, conforme planilhas anexadas, as fls. 49 e 50, e a recorrente BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS que não contabilizou a repercussão daquela reavaliação, providenciou a nova reavaliação de bens em cumprimento ao disposto no art. 27 do Decreto-lei nº 2.341/87 e integralizou o Capital Social subscrito na BRASAGRO com o valor correspondente as participações societárias na sua controlada EMBRASCA.

A recorrente concorda que cometeu erro contábil por não ter escriturado a repercussão da reavaliação na COMFLORESTA e não ter constituído a reserva da reavaliação, mas contesta a autuação por entender que a falta de contabilização da reavaliação e a não escrituração da reserva de reavaliação não teve qualquer repercussão na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no período-base de 1987, porque a integralização do Capital Social ou a venda daquelas participações deu-se pelo valor do patrimônio líquido efetivamente contabilizado.

A alegada NEUTRALIDADE na determinação do lucro real no período-base de 1987 foi contestada na decisão recorrida tendo em vista que de acordo com o artigo 27 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, a baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

13

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

O fundamento de fato adotado pela decisão recorrida não tem cabimento porquanto a própria fiscalização anexou aos autos, as fls. 41 a 47, o LAUDO DE AVALIAÇÃO, com data de 15 de dezembro de 1987, com base em balanços ou balancetes levantados em 25/11/1987 pelas coligadas/controladas EMPREENDIMENTOS AGRO-PASTORIS S/A (EMPREENDIMENTOS) e EMBRASCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (ADMINISTRAÇÃO) e na própria BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

Assim, a decisão recorrida não examinou a legalidade do lançamento propriamente dito e adotou como razão do lançamento, fundamento que sequer foi objeto do Auto de Infração já que no Auto de Infração, de fls. 02 a 07, o motivo determinante do lançamento foi a FALTA DE RECONHECIMENTO DA REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO vinculada à participação societária na empresa COMFLORESTAS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

Desta forma, caberia a nulidade da decisão de 1º grau, mas face ao disposto no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, cabe o exame do mérito do lançamento.

O Auto de Infração capitulou a infração no § 2º, do artigo 263 do RIR/80 e tem origem no artigo 24 e seu § 2º do Decreto-lei nº 1598/77, que dispõe:

"Art. 263 - A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizada para constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

14

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

do ágio na aquisição de investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados.

§ 2º - O valor da reserva constituída nos termos do parágrafo anterior deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, ou em que utilizar a reserva de reavaliação para o aumento do seu capital social."

Ora, no caso dos autos, a recorrente não contabilizou a reavaliação e, portanto, não foi constituída a reserva de reavaliação e, se não foi constituída a reserva de reavaliação não há que se cogitar de sua realização.

Antes de a recorrente constituir a reserva de reavaliação, de acordo com o caput do artigo 263, do RIR/80, deveria verificar se seria o caso de compensação pela baixa do ágio na aquisição de investimento tendo em vista que estava registrado ágio no montante de Cz\$ 218.622.321,87, a fl. 192 do livro Diário Geral da BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.(fl. 103).

Consoante interpretação contida no Parecer Normativo CST nº 11/79, a avaliação de investimentos em sociedades coligadas ou controladas pelo valor de patrimônio líquido, bem como os respectivos lançamentos de ajuste, e as amortizações de ágios ou deságios, como na hipótese dos autos, devem ser objeto de escrituração contábil e não de simples ajuste nos livros fiscais posto que a reavaliação de bens e conceitos de coligadas ou controladas são normas emanadas da Lei nº 6.404/76.

Desta forma, a falta de contabilização da reavaliação de participação societária, poderia ser objeto de adição ao lucro líquido na determinação do lucro real, no período-base correspondente.

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

15

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

Neste caso e se fosse o caso de adição, caberia a correspondente exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real do valor reavaliado das participações societárias como custo na apuração do ganho de capital.

Se na apuração do ganho de capital, deveria ser apropriado o custo reavaliado, restaria neutralizada a adição com a exclusão do lucro líquido na determinação do lucro real.

Embora a recorrente tenha examinado os fatos sob a ótica de prejuízo na operação, no exame de realização da reserva de reavaliação e apuração de ganho de capital, o resultado final seria idêntico.

Os argumentos expostos pela recorrente relativamente a registro contábil como ágio na empresa que aumentou o capital social não interfere na apuração de ganho de capital tendo em vista que se trata de mera consequência da integralização do capital social subscrito.

Este entendimento está consoante com a análise exposta pelo tributarista Hiromi Higuchi¹ onde explicita que:

"REAVALIAÇÃO DE BENS DA COLIGADA OU CONTROLADA

Quando a coligada ou controlada reavaliar os bens do seu ativo permanente com atribuição novos valores determinados por laudo de avaliação, a empresa investidora deverá observar o que dispõe o art. 390 e seus parágrafos do RIR/99, para fins de ajuste do investimento ao novo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada.

A investidora deverá ajustar o valor do investimento mediante débito à conta do valor de Patrimônio Líquido e a contrapartida será a crédito de:

¹ HIGUCHI, Hiromi, Fábio Hiroshi e Celso Hiroyki. IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS - Interpretação e Prática. São Paulo: IR Publicações Ltda., 2004, 29ª edição, pág. 367.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

16

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

I - ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens avaliados;

II - reserva de reavaliação ou resultado do período-base, caso não tenha ágio mencionado no inciso anterior ou a diferença excedente.

Caso a empresa B (investidora) resolva vender o investimento, observará o disposto no art. 390, § 2º, do RIR/99 que manda computar a reserva de reavaliação na determinação do lucro real do período-base em que o investimento for alienado ou baixado. Nesta hipótese não há aumento nem diminuição da carga tributária porque a reserva de reavaliação será anulada com a baixa do custo de aquisição aumentado com a reavaliação."

Como se vê, tem razão a recorrente quando sustenta a tese de NEUTRALIDADE da falta de contabilização da reavaliação de investimentos em participações societárias no confronto com a apuração do ganho de capital e conseqüente determinação do lucro real, embora tenha explicado o fato de forma diversa e inversa.

Este entendimento é perfeitamente coerente e está em harmonia com a legislação pertinente e fatos efetivamente constatados, tendo em vista que se aceita a tese esposada pela autoridade fiscal, acarretaria duplicidade de tributação de um mesmo lucro conforme exposto anteriormente pelo mesmo autor do livro² (2), nos seguintes termos:

"A investidora, não tendo ágio com fundamento no valor de mercado do bem reavaliado pela coligada ou controlada, deverá contabilizar a contrapartida do aumento de valor do investimento como reserva de reavaliação.

Se não for contabilizado como reserva de reavaliação, a contrapartida do ajuste será tributada duas vezes, primeiro na empresa investidora e depois na coligada ou controlada por ocasião da realização de reserva de reavaliação. O mesmo procedimento deverá ser observado quando a coligada ou a controlada reavaliar bens diferentes do que serviram de fundamento para a constituição

² HIGUCHI, Hiromi e Fábio Hiroshi. IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS - Interpretação e Prática. São Paulo: Atlas, 1988, 13ª edição, pág. 212/213.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

17

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

de ágio ou no caso de reavaliar determinado bem por valor superior ao que serviu para a constituição do ágio."

Nestas condições, a minha convicção é a de que a exigência na forma como consta destes autos não pode prosperar posto que contrária à lei vigente à época da ocorrência do fato gerador e com a verdade material apurada no processo administrativo fiscal.

Cancelada a exigência relativa a realização da reserva de reavaliação no período-base de 1987, exercício de 1988, fica prejudicada a glosa de prejuízos fiscais compensados no período-base de 1988, exercício de 1989, impondo-se, pois, o restabelecimento das compensações declaradas pelo sujeito passivo.

Outrossim, a matéria objeto dos autos poderia ser examinada sob angulo de permuta de participações societárias onde seria permitida a manutenção da reserva de reavaliação pela BRASAGRO conforme estudos desenvolvidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras da Universidade de São Paulo - FIPECAFI, por Sérgio de Iudicibus e outros³, que registrou:

"Quando uma empresa subscreve o capital de outra e entre bens para integralizá-lo ou quando subscreve outros valores mobiliários, trata normalmente essa operação como se houvesse uma alienação do ativo utilizado. Isso acaba por provar na investidora o aparecimento de um resultado contábil e fiscal, dependendo da diferença entre o valor contabilizado do bem e o valor aceito na empresa investida.

A legislação fiscal permite uma solução alternativa e opcional bastante adequada, se bem que não na forma de pura isenção do imposto, mas pelo menos com sua postergação.

Quando se fizer a troca do ativo pelas ações da investida, contabiliza-se efetivamente como troca, mas não se faz

³ IUDICIBUS, Sérgio de; Martins, Eliseu; Gelbachke, Ernesto Rubens. MANUAL DE CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES POR AÇÕES. São Paulo, Atlas, 1995, 4ª edição, pág.500.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

18

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

necessariamente a transferência do lucro para o resultado, podendo-se jogá-lo em Reserva de Reavaliação.

Nessa hipótese, a baixa da reserva de reavaliação para lucros acumulados passará ser feita à medida que a empresa for recebendo lucros, dividendos, juros, etc. Dessa outra sociedade na qual fez o investimento, quando alienar ou liquidar sua participação societária e, ainda, quando - à proporção que - a sociedade que recebeu os bens baixá-los, depreciá-los, retirá-los do ativo permanente, etc.

Relembrando, essa possibilidade também existe mesmo que o bem reavaliado não seja trocado por ações, e sim por outros valores mobiliários de outra pessoa jurídica."

Este entendimento decorre da análise do artigo 328 e seus parágrafos do RIR/80 (que consolida o artigo 36 do Decreto-lei nº 1598/77 e os artigos 1º, VI e 8º do Decreto-Lei nº 1730/79) e estabelece um tratamento específico para as hipóteses de reavaliação de bens utilizados como integralização de capital subscrito pela empresa.

A redação consolidada determina:

"Art. 328 - A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

Parágrafo único - O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada;

c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidas pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou

d) a partir do exercício financeiro de 1981, proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que

18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

19

Processo n.º : 10070.000645/93-91
Acórdão n.º : 105-14.827

houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma da alínea 'b' do § 3º do artigo 326, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica."

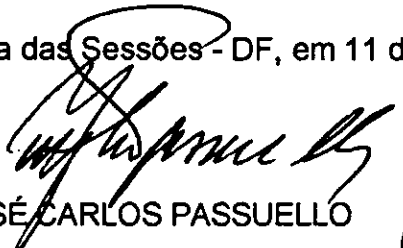
A própria Secretaria da Receita Federal examinou os dispositivos legais acima transcritos no Parecer Normativo CST n° 69/86 e apresenta uma conclusão semelhante.

Como se vê, a legislação tributária que rege a matéria permite que na troca de participações societárias como na hipótese dos autos, seja diferida a tributação, como reserva de reavaliação.

Embora este comando não seja relevante para a hipótese dos autos, consagra a tese de que a legislação tributária brasileira estabelece mecanismos que evitem a dupla tributação de um mesmo lucro e vale como reflexão sobre o tema para demonstrar que a exigência, tal como consta dos autos, é extremamente duvidosa.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO